



9/11/2

023/1.17.0003781-6 (CNJ:.0007468-91.2017.8.21.0023)

Vistos.

FREITAS, PUCCINELLI E CIA LTDA ajuizou pedido de recuperação judicial, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 22.05.2017 (fls. 295/299). Publicado o edital a que se refere o art. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 464, certidão à fl. 486), foi apresentado o plano de recuperação (fls. 387/463), em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005, com modificativo acostado às fls 668/683. Publicado o edital previsto no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, combinado o previsto no parágrafo único do art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 624, certidão à fl.629)

Realizada a assembleia de credores (fls. 741/767), restou aprovado o plano de recuperação apresentado, com o acréscimo de que os créditos trabalhistas deverão ser adimplidas em até 01 ano após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de recuperação, desde que respeitado o limite de 20 salários-mínimos, e os quirografários, em até dois anos, nos termos do plano de recuperação objeto desta decisão.

Intimado para se manifestar às fls. 745 e 772, o Ministério Público não apresentou objeção ao plano de recuperação, manifestando-se às fls. 778 e 821 apenas sobre avaliação do veículo que a autora pretende vender.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de recuperação judicial, sob o rito ordinário, com base no art. 52 da LRF, para concessão da recuperação da empresa requerente nos termos propostos no plano apresentado e aprovado tacitamente pelos credores da devedora, ante a ausência de impugnação ao plano, pedido este que se apresenta juridicamente possível.



Foi oportunizada a intervenção do Ministério Público.

QUANTO A RELATIVIZAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS DOS ARTS. 57 E 58 DA LREF

Inicialmente, é importante ser ressaltado que a chamada decisão concessiva da recuperação judicial tem seu objeto subsumido à autorização do favor creditício em questão, a qual é dada, antecipadamente, por ocasião da aprovação do plano de recuperação pela assembleia geral de credores ou pelo próprio Juízo processante, ante a ausência de impugnações, salientando que no caso em exame foi ordenado o processamento deste procedimento em 22.05.2017 (fls. 295/299) tendo em vista que a requerente logrou êxito em atender aos requisitos legais, a que aludem os artigos 48 e 51 da Lei de Recuperação e Falência, naquela fase processual, a fim de superar a crise econômico-financeira descrita na exordial, atendendo ao princípio da preservação da empresa.

Antes da questão específica do plano em si, em relação a exigência do art. 57, ou seja, de que o devedor apresente as negativas de débitos fiscais, compartilho do entendimento de que tal é discutível, ante a riqueza de detalhes do caso em exame.

Este posicionamento decorre do fato de que as execuções fiscais não se suspendem com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. A partir disso, o fisco dispõe de meios eficazes para a satisfação de seus créditos (Lei nº 6830/80), não sendo este feito o meio processual adequado para este fim, haja vista que o crédito tributário não está sujeito diretamente aos efeitos da recuperação judicial, a teor do que estabelecem os art. 6º, § 7º, combinado com o art. 68, ambos da LRF.

Igualmente, não se pode deixar de ponderar que não há previsão da sanção para o caso de não apresentação das negativas, o que importa em caráter de mera recomendação a norma que estabelece



a sua juntada.

A lei especial que disciplina o parcelamento dos créditos tributários, no que tange àqueles que estejam submetidos ao processo de recuperação judicial, exige tratamento mais benéfico ao contribuinte nesta situação jurídica, sendo inaplicável a norma do art. 191-A do CTN, enquanto não for dado cumprimento ao disposto no art. 155-A do diploma fiscal precitado. Desta forma, indiscutível que a exigência do art. 58 depende de regulamentação, em especial quanto à forma como se dará o parcelamento dos débitos tributários para fins de recuperação nos termos do §3º do art. 155-A, do CTN. Então, até que se regulamente a forma de parcelamento dos débitos para fins de recuperação, restaria suspensa a exigência.

Ainda, as certidões que nos termos do art. 191-A da LC nº 118 de 09/02/20005, que alterou o CTN, podem ter as suas apresentações declaradas inócuas, considerando que, quando da decisão do processamento (art. 52, inc. V), houve referência de que era independente das negativas fiscais.

Logo, a melhor interpretação do art. 57, para que se cumpram os princípios da lei e para que não se inviabilize o instituto da Recuperação Judicial, que deve ser visto, acima de tudo, como um benefício, é a de que a ausência de negativa fiscal, não importa, obrigatoriamente, em falência ou rejeição do plano (ressalta-se: não impugnado).

Dessa forma, não há como exigir a quitação dos débitos fiscais, imposição que resta difícil de ser cumprida pela maioria das empresas em crise e se caracteriza um entrave ao sucesso da recuperação, em vista que, em geral, o passivo maior são os débitos tributários. Neste sentido, várias são as decisões acerca do art. 57, criando jurisprudência, adotando a solução no sentido de amenizar o rigor da exigência.

Então, uma vez afastada a exigência de certidão



negativa, na forma do art 58 da LREF, cumpridas as exigências legais.

QUANTO AO PLANO DE HOMOLOGAÇÃO

Compulsando os autos, tenho que madura a questão sobre a homologação do plano, pois apresentado em 21/07/2017 (fls. 387/463) e submetido à necessária publicização exigida por lei, a fim de oportunizar eventuais discordâncias por parte dos credores e interessados.

Assim, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial nas fls. 387/463, aprovada pela AGC em 27/04/2018 (fl. 749).

No que diz respeito à viabilidade econômica de cumprimento do plano de recuperação apresentado, tenho como técnica e economicamente viável, o que se vislumbra, não só pela aprovação dos credores, como também através das especificações do plano quanto às estratégias empresariais aplicadas, especialmente, a prática da governança corporativa (Conselho de Recuperação), a qual, de maneira ampla, compreende todos os envolvidos no processo de recuperação.

Aliás, o sucesso de qualquer empreendimento depende da participação das partes interessadas, sendo fundamental assegurar que as expectativas e necessidades em relação à execução do plano sejam conhecidas e consideradas pelos participantes, o que não maximiza obrigatoriamente o processo, mas permite achar um equilíbrio de forças e minimizar riscos e impactos na execução desse plano.

Portanto, merece ser acolhida a pretensão da requerente, já que houve a publicação legal devida, sem que fosse intentada qualquer impugnação por parte dos credores capaz de impedir a aprovação do referido plano de recuperação, consoante deflui do exame dos autos, bem como a viabilidade da recuperação, como demonstrado.



913
2

Pelo exposto, HOMOLOGO O PLANO DE RECUPERAÇÃO apresentado pela requerente na forma e condições propostas nas fls. 752-767 e os documentos juntados, observando as particularidades referidas na fundamentação quanto ao prazo de cumprimento – prazo máximo de dois anos conforme modificativo acostado nos autos.

Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2 (dois) anos, diante do disposto no art. 61, da Lei 11.101/2005.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se .

Intime-se a empresa em Recuperação para efetuar o pagamento das custas processuais, bem como, para a apresentação dos demonstrativos mensais, mantendo-os atualizados.

Ainda, intime-se o credor acerca da manifestação sobre o ofício das fls. 822/833, conforme requerido à fl. 858.

Por fim, dê-se vista ao administrador quanto aos pedidos de habilitação formulados por Vitor Paulo Carvalho, Gabriele Domingues e Marco Aurélio Gautério.

Dil. Legais.

Rio Grande, 15/01/2019.


Carolina Granzotto,
Juíza de Direito.